



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35564.002778/2006-56
Recurso nº 152.676 Embargos
Acórdão nº 2402-002.070 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO GFIP FATOS GERADORES
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CEMAPE TRANSPORTES S/A

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/05/2003

EMBARGOS.DE DECLARAÇÃO

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição em Acórdão exarado por este Conselho, correto o manejo dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado.

LEGISLAÇÃO POSTERIOR - MULTA MAIS FAVORÁVEL –
APLICAÇÃO

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos opostos para re-ratificar o acórdão embargado

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Ana Maria Bandeira- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Tiago Gomes de Carvalho Pinto e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração/Requerimento para Análise de Parte da Multa apresentados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 109/1112) contra o Acórdão nº 2402-00.846 (fls. 95/98) que assim decidiu

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, I) Por maioria de votos: a) nas preliminares, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer que ocorreu a decadência e retirar do cálculo da multa aplicada os fatos que ocorreram até a competência 11/2000, anteriores a 12/2000, pela regra expressa no I, Art. 173, do CTN, nos termos do voto da relatora. Vencido do Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, que votou em aplicar a regra expressa no § 4º, Art. 150 do CTN. II) Por unanimidade de votos: a) no mérito, que se recalcule o valor da multa, se mais benéfico à recorrente, de acordo com o disciplinado no I, Art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, deduzidos os valores levantados a título de multa nos lançamentos correlatos, nos termos do voto da relatora.

Na execução do julgado, a autoridade fiscal observou que o comando do acórdão determinava a aplicação do art. 44, Inciso I, da Lei nº 9.430/1996, situação em que caberia o lançamento da multa de ofício em razão da empresa além de não ter declarado os fatos geradores em GFIP também teria deixado de recolher as contribuições correspondentes a estes fatos geradores.

No entanto, conforme informado pela auditoria fiscal, parte da multa corresponderia a fatos geradores cujas contribuições correspondentes não foram objeto de lançamento, caso em que a legislação nova a ser aplicada para efeito de verificação da situação mais benéfica seria o art. 32-A, da Lei nº 8.212/1991.

Como o acórdão foi omissivo nesse sentido, a SRFB devolve os autos para saneamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

Quanto à admissibilidade, verifica-se que não há nos autos informação do momento em que a SRFB tomou ciência do acórdão a fim de se verificar a tempestividade do Embargos de Declaração apresentados.

No entanto, os Embargos de Declaração/Requerimento para Análise de Parte da Multa apresentados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil demonstram cabalmente que houve omissão no Acórdão nº 2402-00.846 que necessita ser saneada.

Haja vista a efetiva existência de omissão no acórdão aliada à observância do Princípio da Autotutela segundo o qual a Administração tem o poder-dever de exercer o controle de seus atos, entendo que os Embargos de Declaração propostos merecem ser acolhidos.

De fato, o acórdão em questão determinou que se aplicasse o princípio da retroatividade benigna da lei levando em consideração o disposto no art. 35-A da Lei nº 8.212/1991, que reporta ao art. 44, I da Lei nº 9.430/1996.

Assim, o comando do acórdão foi no sentido de que o valor da multa fosse recalculado, se mais benéfico à recorrente, de acordo com o disciplinado no art. 44, I, da lei nº 9.430 de 1996, deduzidos os valores levantados a título de multa nos lançamentos correlatos.

Pela tese que embasou o acórdão embargado, infere-se que a recorrente teria deixado de recolher a integralidade das contribuições correspondentes aos fatos geradores não declarados em GFIP.

No entanto, parte destes fatos geradores não tiveram as contribuições correspondentes lançadas, situação em que, pelo entendimento do colegiado à época, ensejaria aplicação do art. 32-A da Lei nº 8.212/1991, para fins de apuração da situação mais favorável ao contribuinte.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROPOSTOS PARA RERRATIFICAR O ACÓRDÃO Nº 2402-00.846 e reconhecer que o valor da multa deve ser recalculado, se mais benéfico ao contribuinte, de acordo com o disciplinado no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, deduzidos os valores levantados a título de multa nas NFLD correlatas e, caso se trate de fatos geradores cujas contribuições não foram objeto de lançamento que seja aplicado o art. 32-A, da Lei nº 8.212/1991 para fins de verificação da situação mais favorável.

É como voto.

Ana Maria Bandeira

